

Lei nº 343

Fixa a Contribuição do Município de Piracema, para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, e da outras providências.

A Câmara Municipal de Piracema decreta e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O município de Piracema contribuirá para o programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, nos termos da Lei Complementar nº 8 da União, de 3-12-70, com as seguintes parcelas, que serão mensalmente recolhidas ao Banco do Brasil S.A.

a) - 1% (um por cento) das receitas correntes próprias, deduzidas as transferências feitas a outras entidades de Administração Pública, a partir de 1º de julho de 1971; 1,5% (um e meio por cento) em 1972 e 2% (dois por cento) no ano de 1973 e subsequentes;

b) - 2% (dois por cento) das transferências recebidas do Governo da União através do Fundo de Participação dos Estados, Distrito Federal e Municípios, a partir de 1º de julho de 1971.

§ Único - Não recairá, em nenhuma hipótese, sobre as transferências de que trata este artigo, mais de uma contribuição.

Art. 2º - As Autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações do

Município de Piracema, contribuirão para o Programa com 0,4% (quatro décimos por cento) da receita orçamentária, inclusive transferências e receitas operacionais a partir de 1.º de julho de 1971; de 0,6% (seis décimos por cento) em 1972 e 0,8% (oito décimos por cento) no ano de 1973 e subsequentes.

Art. 3.º - Beneficiar-se-ão das vantagens do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, e na forma e condições previstas na Lei Complementar n.º 8 da União, apenas os servidores em atividades, do município de Piracema e os de suas entidades da Administração indireta e fundações.

Art. 4.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 21 de julho de 1971.

Luiz Rodrigues da Costa
Prefeito Municipal